



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2327464-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravada ROSELI APARECIDA MARTONI BLECHER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2327464-52.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

AGRAVADO: ROSELI APARECIDA MARTONI BLECHER

INTERESSADOS: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E BANCO DAYCOVAL S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39134

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação cominatória para compelir os réus a limitar os descontos das parcelas de empréstimos consignados à margem legal - Decisão recorrida que, ao inverter o ônus da prova, determina, de ofício, a realização de perícia contábil e custeio pelos réus – Pretensão à sua reforma - Admissibilidade - Inversão do ônus probatório que não se estende ao custeio da prova técnica - Aplicação do art. 95 do CPC, devendo o custeio ser rateado entre as partes - RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**, tirado contra a r. decisão reproduzida às fls. 13/14, que inverteu o ônus da prova, para que os réus comprovem que os empréstimos firmados pela autora não extrapolaram a margem consignável, nomeando perita e, determinando fossem estimados seus honorários, assim como, o rateio do pagamento entre os réus.

A requerer o efeito suspensivo (fl. 04), sustenta-se, em síntese, que, considerando o Tema 1061 do STJ e o art. 95, *caput* do CPC, a perícia deve ser custeada integralmente pela parte que tiver solicitado ou rateada quando ambas a tiverem solicitado (fl. 06, penúltimo parágrafo). No

caso, todavia, o ônus do custeio deveria ser subsidiado entre as partes (fl. 06, último parágrafo), quando a prova foi determinada de ofício pelo Juízo (fl. 11, segundo parágrafo). Requer seja a perícia custeada integralmente pela parte autora ou subsidiada entre as partes (fl. 12).

Recurso tempestivo (fl. 579 da Origem), preparado, processado com o deferimento do pedido de efeito suspensivo (fls. 119/120) e sem contraminuta (fl. 123).

É o relatório.

A pretensão recursal comporta provimento.

Trata-se de *ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral, cumulada com pedido liminar* ajuizada pela agravada em face do banco agravante e outras instituições financeiras, afirmando que os descontos dos empréstimos consignados contratados estão superando a margem legal.

A r. decisão recorrida inverteu o ônus da prova e determinou que os réus comprovem que os descontos não extrapolaram a margem consignável, com obrigação de custear a prova pericial deferida.

No entanto, a inversão do ônus probatório não se estende ao custeio da prova, de modo que, tendo sido a perícia determinada pelo Juízo, deve prevalecer o previsto no *caput* do art. 95, do Código de Processo Civil, que disciplina:

“Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de fraude na contratação de empréstimo bancário. **Perícia grafotécnica determinada de ofício pelo magistrado. Honorários do 'expert' deverão ser rateados entre as partes. Inversão do ônus probatório não se estende ao encargo de custeio da prova técnica. Aplicação do disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2039179-72.2021.8.26.0000; Relator Des. Paulo Alcides; 21ª Câmara de Direito Privado; Data de Registro: 01/02/2022)*

Assim, o custeio da prova pericial deve ser rateado entre as partes.

Portanto, a r. decisão agravada comporta parcial reforma.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator